ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A – DME.

Processo Licitatório n. 001/2025 – DMED
Processo Administrativo n. 166/2025

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S ("EY") licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu sócio infra-assinado, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S ("RUSSEL")**, vem, respeitosa e tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES

fazendo a na forma que segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo para a apresentação da presente Contrarrazões consubstancia-se no item 14 do edital, tendo no caso em tela, término no dia **04 de dezembro de 2025.**

II. DAS ALEGAÇÕES DA RUSSEL

A Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S insurge-se contra a decisão que habilitou a EY no processo licitatório conduzido pela DME Poços de Caldas Participações S.A., cujo objeto é *a Prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis regulatórias e societárias das empresas DME Distribuição S/A – DMED, DME Energética S/A – DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A – DME*.

A Recorrente sustenta que a documentação técnica apresentada pela EY contém vícios insanáveis, alegando que:

1. **Descumprimento do Item 4.4.3 do Edital –** Segundo a Russell, a EY indicou para a função de Auditor Sênior o profissional Sr. Henrique de Arruda Berengan, cuja experiência não atenderia ao requisito mínimo de 5 (cinco) anos na função, conforme exigido pelo edital. Argumenta que parte do tempo apresentado é anterior ao registro no CRC (29/01/2020), o que seria nulo para fins de comprovação, e que o período posterior inclui funções de gestão (Gerente), não caracterizando experiência técnica operacional.

2. **Pontuação técnica inflada por atestados de PPA –** Alega que a EY apresentou atestados de capacidade técnica referentes a serviços de Purchase Price Allocation (PPA), que seriam trabalhos de consultoria em avaliação econômica (Valuation), distintos ontológica e normativamente dos serviços de Auditoria Independente exigidos pelo edital. Aponta que os atestados das empresas AES Tietê e CEMIG, utilizados para pontuação, não comprovam auditoria de demonstrações contábeis, mas sim serviços de consultoria.

3. **Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** – Sustenta que a aceitação desses documentos pela Comissão de Licitação afronta os critérios objetivos do edital, prejudicando a isonomia entre os licitantes.

Diante dessas alegações, a Russell requer a imediata desclassificação da EY, com base no item 4.4.3 do edital, ou, subsidiariamente, a revisão da pontuação técnica atribuída à EY, desconsiderando os atestados relativos a PPA, com recálculo da nota final e reclassificação das empresas.

III. DA REALIDADE DOS FATOS

III.1 DA EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL

A alegação da RUSSEL de que o profissional indicado pela EY não atenderia ao requisito mínimo de experiência não merece prosperar. O edital, em seu item 4.4.3, estabelece que:

> *4.4.3. Para formação da equipe técnica, serão desclassificadas as empresas que apresentarem profissionais:*
> *Sócio/Responsável pela emissão do parecer sobre as demonstrações contábeis com experiência mínima inferior a 12 (doze) anos na área de auditoria;*
> ** Gerente com experiência mínima inferior a 7 (sete) anos na área de auditoria;*
> ** Auditor Sênior com experiência mínima inferior a 5 (cinco) anos na área de auditoria;*

Resta claro que é exigido a experiência na área de auditoria, sem impor restrição ao cargo específico. Razão pela qual funções como Gerente de Auditoria são plenamente compatíveis com essa exigência, pois envolvem atribuições técnicas, supervisão direta de trabalhos de campo e participação ativa na execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à contagem do tempo, o item 4.4.4 do edital dispõe que não devem ser indicados períodos anteriores à data de registro no CRC:

> *4.4.4. Para efeito de contagem do tempo de serviço e da experiência dos profissionais apontados na tabela do Anexo IV, não deverão ser indicados períodos anteriores a data de registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade);*

O profissional indicado possui registro desde 20/01/2020, e, considerando a data atual, acumula mais de cinco anos e dez meses de experiência na área de auditoria, atendendo ao requisito temporal previsto no edital. Importante destacar que cargos gerenciais não se limitam a funções administrativas, mas compreendem responsabilidades técnicas essenciais, como planejamento e revisão de trabalhos, supervisão de equipes, análise crítica de demonstrações contábeis e garantia da conformidade com normas regulatórias e societárias. Essas atividades atendem ao conceito de experiência na área técnica exigida pelo edital.

A interpretação restritiva defendida pela Recorrente, ao desconsiderar a natureza técnica das funções gerenciais, cria uma limitação não prevista no instrumento convocatório e afronta os princípios da competitividade e da isonomia, razão pela qual deve ser rejeitada.

Assim, resta evidente que a EY está integralmente dentro das exigências editalícias, devendo o Presidente da Comissão manter a avaliação que foi realizada, preservando a habilitação da licitante e a regularidade do julgamento técnico.

III.2 DA COMPROVAÇÃO DA AUDITORIA E REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A alegação da Recorrente de que os atestados apresentados pela EY não comprovam a realização de auditoria é totalmente infundada. O edital, em seu item 4.3.5, é claro ao exigir a apresentação de atestados que comprovem a execução de **auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias**, requisito integralmente atendido pela EY.

Os atestados apresentados demonstram, de forma inequívoca, que a EY executou auditoria independente das demonstrações financeiras das empresas AES Tietê Energia S.A., CEMIG Distribuição S.A. e CEMIG Geração e Transmissão S.A., abrangendo os exercícios de 2018 e 2019, em conformidade com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Os atestados emitidos pelas próprias contratantes descrevem expressamente a emissão de relatórios de auditoria sobre demonstrações financeiras, revisão de informações trimestrais e procedimentos regulatórios exigidos pela ANEEL, evidenciando a aderência integral ao objeto do edital.

Cumpre destacar que, havendo qualquer dúvida por parte da Comissão, o próprio edital prevê a possibilidade de diligências para esclarecimento, caso reste qualquer dúvida referente aos documentos apresentados. Para auxiliar na elucidação, seguem os links das demonstrações financeiras emitidas pela EY à época, referentes aos clientes mencionados pela Recorrente:

- Cemig GT: Central de Resultados | Cemig RI
- Cemig D: Central de Resultados | Cemig RI
- AES Tietê – Demonstrações Financeiras 2018: Microsoft Word - AES Tietê Energia DF 31.12.2018_vPós_CF_Final
- AES Tietê – Demonstrações Financeiras 2019: https://statics.teams.cdn.office.net/evergreen-assets/safelinks/2/atp-safelinks.html

Diante disso, não há qualquer irregularidade na pontuação atribuída à EY, devendo ser mantida a avaliação realizada pela Comissão de Licitação.

A habilitação da EY no processo licitatório foi realizada em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e a decisão que a declarou vencedora do certame deve ser mantida.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da Ausência de Vício no Processo Licitatório

O processo licitatório objeto da presente demanda foi conduzido em estrita observância aos princípios e normas que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei n.º 13.303/2016. A atuação da Comissão de Licitação pautou-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpre destacar que a fase de habilitação tem por finalidade aferir a capacidade do licitante para executar o objeto da licitação, abrangendo aspectos jurídicos, técnicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiros. Nesse sentido, a análise da documentação apresentada pela empresa habilitada foi realizada com rigor e transparência, atestando sua plena aptidão para a execução dos serviços contratados.

Ademais, a Administração Pública possui o dever de assegurar a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, garantindo tratamento isonômico entre os participantes e promovendo justa competição. A habilitação da empresa vencedora reflete precisamente o cumprimento desses objetivos, uma vez que sua proposta se mostrou adequada e vantajosa, atendendo integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada, ao confirmar que o procedimento licitatório deve seguir os critérios objetivos estabelecidos no edital para constatar a capacidade técnica dos licitantes, e que a habilitação ocorre quando há o preenchimento dessas condições.

> ***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA. CREDENCIAMENTO DAS CONCORRENTES. CAPACIDADE TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO****. 1. Em conformidade com o art. 58 da Lei n. 13.303/2016, a licitação, na parte que compreendeu as empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, exigiu-se das concorrentes a comprovação de sua? qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.* ***2. Com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o procedimento licitatório estabeleceu critérios objetivos para o credenciamento dos licitantes, a fim de constatar a capacidade técnica para execução dos serviços a serem contratados****. 3. A autora não atendeu à exigência legal e à prevista no edital, pois além de não preencher os requisitos estabelecidos, deixou de atender à determinação da comissão licitante, no sentido de complementar o atestado de sua capacidade técnica e sanar as falhas encontradas nos seus documentos. 4. A inabilitação da recorrente decorreu, exclusivamente, do fato de não ter preenchido os critérios objetivos estabelecidos no edital de credenciamento, notadamente quanto à comprovação de sua relação jurídica com as empresas que atestaram sua capacidade técnica, mesmo sendo convocada pela comissão*

> *licitante para esclarecer essa circunstância ou apresentar outros meios que comprovassem sua habilitação para executar o serviço, objeto da licitação. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*[1] (g.n)

Ademais, o DME, ao conduzir o processo, age vinculada ao instrumento convocatório, buscando as condições mais vantajosas para a contratação, o que foi devidamente observado na habilitação da EY.

> ***CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI N. 13.303/2016. NEGOCIAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.*** *DESCLASSIFICAÇÃO DO PRIMEIRO COLOCADO. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES NAS MESMAS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELO PRIMEIRO CLASSIFICADO.* ***VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO****. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/1996, o edital do certame consubstancia-se em ato normativo vinculante, editado pela Administração Pública com a finalidade de disciplinar os procedimentos e etapas do procedimento de licitação, cuja observância é obrigatória por parte do administrador. 2. A Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que diz respeito ao procedimento de licitação, impõe o dever de a Administração negociar condições mais vantajosas (artigo 57). 3. De acordo com o artigo 75, §2º, inciso I, da Lei n. 13.303/2016, é facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório. 3.1. Havendo, no edital do certame, previsão de convocação da empresa licitante para fins de negociação do valor da proposta com a finalidade de obter a que seja mais vantajosa para a Administração, não há como ser considerada ilícita a adoção do mesmo critério, em caso de convocação da segunda escolhida, decorrente da desclassificação da primeira colocada. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.*[2] (g.n)

As alegações apresentadas pela Russell não configuram vícios capazes de justificar a desclassificação da EY. A documentação apresentada pela empresa foi analisada de forma criteriosa pela Comissão de Licitação e considerada plenamente apta, atendendo aos requisitos do edital e à legislação aplicável.

Não há qualquer irregularidade que comprometa a validade da habilitação da EY ou que afete a isonomia e a competitividade do certame. Assim, inexiste fundamento

[1] TJDFT, 07108901620228070001, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Órgão Julgador: 3ª turma cível, Julgado em: 2023-06-15, Data de Publicação: 2023-06-30

[2] TJDFT, 07095164520218070018, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CARMEN BITTENCOURT, Órgão Julgador: 1a turma cível, Julgado em: 2022-06-15, Data de Publicação: 2022-06-28

jurídico para acolher o pedido de desclassificação, pois não se verifica vício que macule o processo licitatório.

IV.2. Da Conformidade da Documentação Apresentada pela EY

A habilitação da EY no presente processo licitatório decorreu da análise criteriosa e técnica de toda a documentação apresentada, a qual se encontra em plena conformidade com as exigências do edital e com a legislação aplicável.

As alegações da Russell configuram uma tentativa de criar um formalismo excessivo e desnecessário, desvirtuando o propósito da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O rigor na análise das exigências editalícias não se confunde com a imposição de restrições desproporcionais ou interpretações que extrapolem o texto do edital.

> *ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA.* ***1. O rigor na análise das exigências regularmente estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo.*** *2. Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois, o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados, e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos a atender ao objeto licitado. 3. Recurso desprovido*.[3] (g.n)

No que tange à suposta irregularidade relacionada à experiência profissional indicada, cumpre esclarecer que a documentação apresentada pela EY foi examinada com rigor pela Comissão de Licitação, que concluiu pela sua adequação aos requisitos editalícios. A interpretação defendida pela Russell, que busca desconsiderar períodos válidos de experiência e impor restrições não previstas no edital, não encontra respaldo jurídico nem técnico.

Quanto à crítica referente aos atestados de capacidade técnica, é igualmente infundada. Os documentos apresentados pela EY comprovam experiência relevante e compatível com o objeto da licitação, atendendo ao disposto no edital. A tentativa de desqualificar tais atestados sob o argumento de que se referem a serviços distintos ignora a análise técnica já realizada pela Comissão, que reconheceu a pertinência e aplicabilidade das experiências apresentadas.

A habilitação da EY foi pautada na verificação da sua aptidão técnica e operacional, conforme demonstrado pela documentação apresentada, que comprova a capacidade da empresa para executar serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado. Não há, portanto, qualquer fundamento para a desclassificação

[3] TJDFT, 07036619020188070018, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. MARIOZAM BELMIRO, Órgão Julgador: 8a turma cível, Julgado em: 2019-02-27, Data de Publicação: 2019-03-20

pretendida pela recorrente. As alegações da Russell configuram meras tentativas de desqualificar um concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa e atendeu integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável.

Em suma, a Comissão de Licitação agiu com rigor e observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, confirmando que a EY preencheu os requisitos de qualificação técnica de forma inequívoca. Não há qualquer vício que comprometa a validade da habilitação ou que justifique a desclassificação pretendida.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se a decisão do respeitável Licitador que habilitou e declarou vencedora a EY, uma vez atendeu todos os requisitos do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, SP, 04 de dezembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO
Data: 04/12/2025 14:37:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Natália Zanetti Souza Pedroso
Procuradora